



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.916093/2009-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.136 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente OCEAN EXPRESS SERVIÇOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

ERRO MATERIAL

Comprovado erro de cálculo na decisão de primeira instância, reconhece-se o direito creditório no valor resultante do cálculo correto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NÃO INFORMADAS EM DIRF. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

Na compensação, a lei exige, para comprovação do imposto retido na fonte, a confirmação da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar referente ao erro material da decisão da DRJ, e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 3.557,38.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 17/11/2006 através da PER/DCOMP nº 27527.22853.171106.1.7.02-8023. Tem por objeto o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 11.272,14.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo – RS, com fundamento no Despacho Decisório, eletrônico, de nº 952455792, de 09/09/2010 (fls. 520 a 527).

O Despacho Decisório informou que, analisadas as informações prestadas nos PER/DCOMP, dos R\$ 68.590,86 informados como retenção na fonte, apenas R\$ 37.480,38 haviam sido confirmados pelos sistemas da Receita Federal. Que o valor original do saldo negativo informado nos PER/DCOMP, confirmado na DIPJ, era de R\$ 11.272,15. Que, considerando-se apenas os valores de retenções na fonte confirmados, não havia saldo negativo disponível, mas IRPJ devido no valor de R\$ 109.139,45. Que, diante do exposto, não homologava a compensação declarada.

As retenções de imposto não confirmadas, no valor total de R\$ 31.110,48 (R\$ 68.590,86 – R\$ 37.480,38), são detalhadas no quadro constante às fls. 522 a 524, denominado Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 20, alegando anexar cópia de todas as notas fiscais cuja retenção na fonte não foi confirmada pelo Despacho Decisório (Doc 2, às fls. 21 a 469), bem como cópia do Livro Razão no qual consta o registro do IRRF do ano de 2002 (Doc 3, às fls. 470 a 494). Ainda, anexou planilha de conciliação das informações (Doc. 4, às fls. 495 e 496).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 628 a 634 do presente processo (Acórdão 16-80.709, de 21/11/2017), negou provimento à manifestação da empresa.

Argumentou que, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, o comprovante emitido pela fonte pagadora é documento necessário para a utilização do crédito. Que, além disso, é necessário que o interessado tenha ofertado à tributação os rendimentos percebidos das fontes pagadoras. Que as notas fiscais juntadas pelo contribuinte não são documentos imparciais, uma vez que não têm o aceite de recebimento, da mercadoria ou do serviço, lançado pelo terceiro em seu canhoto.

Ainda assim, consultando os sistemas informatizados da Receita Federal, o julgador de primeira instância detectou retenções na fonte, feitas a nome do contribuinte ou de suas filiais, que não haviam sido consideradas no Despacho Decisório. Confirmou a retenção de R\$ 60.880,38, enquanto o Despacho Decisório havia considerado apenas R\$ 37.480,38.

Além disso, em consulta à DIPJ, comprovou que o contribuinte havia oferecido à tributação valores que comportavam quase todos os rendimentos informados como objeto de retenção na fonte.

Concluiu que era possível reconhecer o total de R\$ 60.876,09 a título de fonte. Que como a DRF de origem já lhe havia reconhecido o montante de R\$ 37.480,38, a decisão lhe acresceria o importe de R\$ 23.395,71 (60.876,09 - 37.480,38). Mas que, mesmo assim, disso não resultaria direito creditório de saldo negativo de IRPJ apurável em 2009, visto que foi declarado IRPJ devido no valor de R\$ 109.139,45, e resultava negativo o cômputo $109.139,45 - 60.876,09 - 51.820,74$ (estimativas) = - 48.263,36. Assim, considerou improcedente o pedido do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2018, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/04/2018 (fls. 643 a 650), novamente anexado às fls. 653 a 660. Nele alega, preliminarmente:

- (i) que o ano-calendário do crédito é 2002, e não 2009, como consta, equivocadamente, na conclusão da decisão;
- (ii) que houve erro material na decisão de primeira instância, no cálculo do saldo negativo após a parcela de direito creditório que reconheceu $[109.139,45$ (IR devido) - $60.876,09$ (IRRF total reconhecido) - $51.820,74$ (estimativas confirmadas) = - 48.263,36], cujo resultado correto seria -3.557,38, que indica um saldo negativo disponível de R\$ 3.557,38.

Quanto ao mérito, alega:

- (i) que o argumento da DRJ de que somente o comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora, pode provar que houve a retenção do IR na fonte é contrário ao princípio da legalidade tributária, sendo possível a produção da prova por outros meios, quando a fonte pagadora não cumpre sua obrigação acessória;
- (ii) que, juntamente com a manifestação de inconformidade, anexou documentação idônea e hábil à comprovação do IRRF, qual seja: todas as notas fiscais correspondentes, cópia do razão contábil, e relatório de conciliação com o respectivo IRRF.

Ainda, cita jurisprudência do CARF, toda na mesma direção do Acórdão 9101-003.437, da CSRF, Sessão de 07/02/2018, que decidiu que “o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega”.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Quanto às alegações preliminares, tem razão o contribuinte.

Em primeiro lugar, de fato, a DRJ equivocou-se ao citar o ano calendário de 2009 nas suas conclusões, quando o correto seria 2002. Trata-se, contudo, de lapso que em nada comprometeu a clareza da decisão, que já havia se referido ao ano-calendário de 2002 em seu relatório.

E houve, de fato, erro de cálculo, na decisão de primeira instância, na apuração do saldo negativo após a parcela de direito creditório que reconheceu. Conforme Despacho Decisório (fl. 520), eletrônico, o valor do IR devido é de R\$ 109.139,45, e o valor das estimativas confirmadas é de R\$ 51.820,74. O Despacho Decisório havia confirmado um valor de imposto retido na fonte de R\$ 37.480,38, mas a DRJ decidiu que restava comprovado um total de R\$ 60.876,09. Tem-se, então, o seguinte cálculo:

$$109.139,45 \text{ (IR devido)} - 51.820,74 \text{ (estimativas confirmadas)} - 60.876,09 \text{ (IRRF)} = - 3.557,38.$$

O resultado indica um saldo negativo disponível de R\$ 3.557,38. Assim, a decisão de primeira instância, embora conste que não reconheceu o direito creditório, na verdade, reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor indicado.

Deste modo, do saldo negativo informado originalmente pelo contribuinte, em DIPJ e PER/DCOMP, de R\$ 11.272,15, já foram reconhecidos R\$ 3.557,38, restando o crédito de R\$ 7.714,77 a ser apreciado. Corresponde exatamente ao valor da diferença entre as retenções na fonte informadas pela empresa (R\$ 68.590,86) e o total decidido pela DRJ (R\$ 60.876,09).

Quanto ao mérito, a empresa argumenta que, na ausência de DIRF e comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, é possível a prova da retenção na fonte por outros meios. Transcrevo, abaixo, ementa do acórdão citado pela recorrente (Acórdão 9101-003.437, da CSRF, de 07/02/2018) que defende a ideia contida em toda a jurisprudência mencionada no recurso:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de

retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

É perfeito, em sua argumentação e conclusões, o acórdão citado. Ele nos leva, contudo, a uma difícil questão, ali não enfrentada por não ser o tema em debate. A questão é: descartada a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da fonte pagadora, que homologaria automaticamente a compensação pretendida, e descartado o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, que documentos comprovam efetivamente a retenção sofrida?

Para responder à pergunta, é prudente observar o que decidiu o legislador. O art. 55 da Lei 7.450/85, abaixo transcrito, era a base legal do §2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), e permanece sendo a base legal do art. 988 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018):

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A confirmação do art.55 pelo novo RIR nos leva à conclusão de que o legislador permanece elegendo o comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos, como documento destinado a comprovar a retenção, necessário à compensação. Ainda que se questione a obrigatoriedade do documento formal, a ideia contida na lei é de que, para a compensação, é necessária a informação prestada pelo terceiro que efetuou a retenção.

Embora não caiba a esse colegiado emitir juízo de valor sobre a decisão do legislador, que parece considerar haver maior segurança no cruzamento de informações entre contribuintes diferentes, penso que agiu com sabedoria o legislativo, nessa questão, ao dar a diretriz do que se deve exigir como comprovação, porque a indefinição sobre a prova necessária ao pleito da compensação traria insegurança jurídica prejudicial à Fazenda Pública e à sociedade.

Por isso, embora a contabilidade faça prova a favor do contribuinte, contraria a lei a ideia de que o sujeito passivo possa pleitear compensação comprovando a retenção na fonte apenas com documentos emitidos por ele próprio, ainda que sejam documentos contábeis e fiscais. Há que haver a confirmação da outra parte, que efetuou o pagamento e a retenção na fonte.

No caso concreto, a recorrente juntou aos autos, como provas, os documentos às fls. 21 a 494, que, segundo seu recurso voluntário, consistem em:

- (i) cópia da totalidade notas fiscais, de emissão da recorrente no ano-calendário de 2002, cuja retenção de IR na fonte não foi confirmada pelo Despacho Decisório (fls. 21 a 469);

- (ii) cópia do Livro Razão em que consta o registro do IRRF do ano de 2002 (fls. 470 a 494).

Às fls. 495 e 496 juntou planilha de conciliação dos valores.

Então, temos as notas fiscais emitidas pela recorrente, e o Livro Razão por ela confeccionado. Trata-se de documentos fiscais de sua emissão. Na lógica do art. 55 da Lei 7.450/85, documentos que não habilitam o contribuinte a pleitear a compensação.

Conclusão

Conclui-se que notas fiscais e registros contábeis da pessoa jurídica beneficiária do rendimento não habilitam ao pleito da compensação referente ao imposto retido na fonte. A lei exige, para comprovação da retenção, a confirmação da fonte pagadora.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, acatando a preliminar referente ao erro material da decisão de primeira instância, reconhecendo o direito de crédito no valor de R\$ 3.557,38.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan